Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:587131 do Estado do Tocantins Habeas Corpus Criminal Nº GAB. DO DES. 0009141-98.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0000364-03.2022.8.27.2708/TO RELATOR: Juiz PACIENTE: ADVOGADO: IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal -(OAB T0004138) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Arapoema VOTO A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado em favor de , apontando como Autoridade Coatora a Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arapoema-TO. O Impetrante aduz em síntese: "O objeto do "habeas corpus" em tela é situação de prisão eivada de excesso de prazo e condições que permitem a liberdade provisória do Paciente. Resumidamente: a) Excesso de prazo, preso desde de janeiro do corrente ano (2022). Não houve revisão da Autoridade Coatora sob a necessidade da prisão no lastro de 90 (noventa) dias. Audiência de instrução designada só agora para o próximo mês ainda. Fundamento Legal: inobservância do art. 316, parágrafo único com implicações do art. 648, II do Código de Processo Penal (Lei Federal); b) No flagrante não foi encontrada droga com o Paciente, senão com outra pessoa que estava na residência (residência que não era do Paciente). Primariedade. Idade tenra. Sem anotações criminais (quando adulto) ou atos infracionais quando adolescente). Fundamento Legal: ausência da hipótese (ordem pública) do artigo 312 com implicações do artigo 648. I do Código de Processo Penal (analise meramente em abstrato do crime de tráfico apenas)". Ao final, após alegar excesso de prazo e ausência dos reguisitos do artigo 312 do CPP, apresenta o seguinte pedido: "Sem rodeios ou divagações, o por todo o dito, REQUER que: a) Liminarmente, seja revogado o decreto de prisão preventiva em comento, aplicando as medidas cautelares alternativas e preferenciais à prisão processual; b) No mérito, confirmese a liberdade provisória do Paciente; c) Notifique-se o Ministério Público para exarar seu parecer; d) Intime-se a Autoridade Coatora para prestar informações; e) Seja deferido pela juntada da documentação em anexo; f) Seja concedido direito à sustentação oral nos termos regimentais junto à esta Colenda Câmara Criminal". A liminar foi indeferida (evento 2). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer - evento 9). Pois bem! Como é cedico, a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. No caso, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de soltura do paciente ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois, analisando detidamente os autos, percebe-se que a decisão que decretou a prisão preventiva examinou devidamente a necessidade da segregação cautelar, tendo demonstrado, de maneira concreta e satisfatória, a existência dos motivos que a ensejaram. Os elementos indiciários são contundentes. Por conseguinte, esses elementos são bastantes para

justificar uma segregação provisória para a garantia da ordem pública, nos termos expostos na decisão inserta no evento 17, do Inquérito Policial: "Como se sabe, a decretação da prisão preventiva exige a presença de dois requisitos basilares, quais sejam, a necessidade de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A prova de existência do crime se traduz, na maioria das vezes, em sua materialidade. Evidentemente que um juízo definitivo acerca da existência do delito somente advirá na prolação da sentença, pois pode ocorrer absolvição com fulcro no artigo 386, incisos I e II do Código de Processo Penal. Deverá haver, portanto, prova segura de que ocorreu fato apto a caracterizar crime, ficando sua exata comprovação, sob crivo do contraditório, e qualificação postergada para fase seguinte. Já quanto à autoria, bastam indícios, significa dizer, fatos provados sumariamente, ou conhecidos, que indiretamente apontem para os acusados. No caso vertente, há prova da existência do crime conforme auto de exibição e apreensão, laudo preliminar de exame pericial de constatação de substância entorpecente. Há também indícios suficientes de autoria, na medida em que o entorpecente fora apreendido em posse dos acusados. Observo que a prisão em flagrante, foram encontrado juntamente com os acusados maconha/tetrahidrocanabinol, bem como valores em dinheiro. Além da presença destes requisitos básicos, devem estar presentes os fundamentos da custódia que são referidos também no artigo 312 do Código de Processo Penal. São eles: a garantia da ordem pública ou ordem econômica, por conveniência da instrucão criminal ou asseguração de aplicação da lei penal. Compulsando os autos, verifica-se que o acusação que pesa contra o investigado é grave e assemelhada a hedionda, ou seja, tráfico ilícito de entorpecente, praticado na cidade de Arapoema, observo que os flagrados são investigados em outras diligência de tráfico no Município de Arapoema — TO, sendo que uma vez soltos poderá a voltar a traficarem. Este tipo de infração penal deve ser coibida de forma enérgica, pois sua repercussão vem gerando indignação e medo junto à população ordeira da região, de modo que o ergastulamento cautelar dos investigado se mostra inexorável. Não resta a menor dúvida de que o crime imputado aos acusados é de extrema gravidade, como público e notório, trazendo à população desassossego, temor e insegurança, a ponto de provocar evidente clamor público. Assim, as circunstâncias que cercam o crime são suficientes para a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, pois revelam a periculosidade do agente. Desse modo, entendo que o seu direito de aguardar o julgamento em liberdade não é um direito absoluto, pois, a lei concedeu ao juiz a faculdade de, mediante a análise das circunstâncias que envolveram o fato delituoso, decretar a prisão ou revogá-la. Em tal hipótese, inexiste o constrangimento ilegal, uma vez que se encontra em jogo a própria finalidade do processo penal, qual seja, a de tornar efetiva a repressão da criminalidade, com a aplicação da lei penal, bem como a de resguardar a ordem pública. Assim, extrema é a necessidade da medida acauteladora". Além disso, a prisão foi recentemente reavaliada, ocasião em a Autoridade aqui apontada de Coatora fundamentou a necessidade de manutenção da segregação, conforme consta da decisão proferida no evento 8, dos autos n. 0000648-11.2022.827.2708: "O pedido deve ser deferido, pelo os seguintes motivos que passo a expor. Como se observa nos autos, o requerente teve sua prisão preventiva decretada, pela suposta prática do delito do crime do artigo 33 e 35 da Lei 11.343/06, com fundamento a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e a necessidade de garantia da ordem. O pedido do réu visa rever a decisão que decretou a prisão

preventiva. Contudo, não houve qualquer mudança na situação fática, a ensejar a liberdade provisória, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos. A defesa afirma que pela a reavaliação da prisão preventiva, ocorre que não houve mudança dos fatos que possa conceder a revogação da prisão preventiva. In casu, a materialidade delitiva e os indícios de autoria estão comprovados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase investigatória, mormente pelos depoimentos dos policiais militares, bem como, pelo Auto de Exibição e Apreensão. Observo que o tráfico integra um dos mais graves crimes contra a coletividade, porque destrói o autogoverno do indivíduo, tornando-o consciente da ilicitude de seus atos, mas em função do domínio do vício, se impõe um agir contrário à ética coletiva, usurpando vidas, patrimônio, disseminando o terror. O discurso jurídico da liberdade é sublime, mas é nocivo quando a ordem pública exige o seu sacrifício, especialmente como forma de acautelar a liberdade de centenas de indivíduos que o tráfico aprisiona, da saúde das famílias que o tráfico destrói. Diante da natureza do crime imputado ao Paciente e das circunstâncias em que ocorreu a Prisão em Flagrante, não se vislumbra a possibilidade a concessão da revogação da prisão preventiva, bem como sua liberdade provisória. No caso dos autos, como visto, a Prisão Preventiva encontra-se concretamente fundamentada. Por tal razão, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), não se revela eficaz a determinação de medidas cautelares diversas da prisão, quando verificado que as circunstâncias evidenciam o potencial de reiteração criminosa do paciente. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, mantenho as decisões proferidas pelo os próprios fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA". Acrescento que condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese. Acerca do tema: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO COM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES ILÍCITAS. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDA DECRETADA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO POSTERIOR PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. (...) 5. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 6. (...) 7. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC 617.485/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 18/08/2021). Registra-se, de outro lado, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais da prisão. Nesse sentido recente julgado de minha Relatoria: HABEAS CORPUS. artigo 121, § 2º, IV e VI, c/c artigo 14, II, e artigo 129, § 9º, na forma do artigo 69, todos dos Código Penal. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, e 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO

DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. alegação de que o PACIENTE é hipertenso e grupo de risco do covid-19. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há informação oficial de proliferação do coronavírus dentro do estabelecimento prisional no qual o Paciente se encontra custodiado, que pudesse justificar o pedido de liberdade formulado e seu deferimento. Constrangimento ilegal não evidenciado. 2. No caso, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se amparada nos requisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 3. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária. 4. A comprovação de primariedade, residência fixa e demais circunstâncias indicadas pela defesa no writ. não impedem a manutenção da custódia cautelar. 5. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 6. Ordem denegada. (TJ-T0. HC 0005894-80.2020.8.27.2700. Relator . Julgado em 09.06.2020). Ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual. Ao que se observa, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram devidamente ponderados. A aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP não é possível na hipótese, uma vez que a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária. Também não há que se falar em excesso de prazo da prisão. Deve-se levar em consideração a atual situação de pandemia pelo Covid-19, não ficando demonstrado desídia da Autoridade Impetrada. Observa-se que o processo originário tem recebido movimentações fregüentes, a prisão reavaliada em 19 de julho de 2022, estando a ação penal com audiência de Instrução designada para o dia 09 de agosto de 2022, às 13hs (evento 27 da ação penal), ocasião em que o magistrado poderá novamente reavaliar a necessidade de manutenção da custódia relativamente ao ora Paciente. O posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, o constrangimento ilegal por excesso, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ROUBO PREPARATÓRIO PARA CRIME MAIOR, NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÕES RECENTES DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, não está configurada a ilegalidade da prisão cautelar. 2. No caso destes autos, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente e diversos corréus, integrantes de uma organização criminosa especializada em roubar instituições financeiras, teriam perpetrado um roubo de grande vulto contra particular, com o qual pretendiam levantar capital para realizar outras ações ainda maiores, segundo investigação que já vinha sendo conduzida pela Polícia Federal. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam à gravidade concreta do roubo, bem como ao receio,

baseado nos indícios de pertencer a organização criminosa especializada em delitos contra o patrimônio, de que o ora paciente seguisse delinguindo. 4. Quanto à tese de excesso de prazo, esclareça-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. A instância originária reconheceu que havia "certo atraso" na condução do feito, mas ponderou que a lentidão no trâmite estaria justificada pelas peculiaridades do caso concreto. 6. Do que se extrai da leitura dos autos, essa ponderação da instância originária é razoável. Ademais, o andamento disponível no site do Tribunal de origem revela que houve decisão examinando a regularidade da prisão preventiva do ora agravante em 20/04/2020, e de corréu em 21/05/2020, tratando-se de decisões recentes que evidenciam a regularidade da tramitação. 7. Convém esclarecer, por fim, que o reconhecimento do estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 555.415/PE, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). Por fim, a tese sustentada pelo Impetrante de que o Paciente é inocente não pode ser acolhida na via estreita do presente Habeas Corpus. Referida matéria deve ser debatida no processo principal, ante a necessidade de dilação probatória e o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se coadunando com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental. Nesse mesmo diapasão segue julgado da Corte Superior de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. NEGATIVA DE AUTORIA E LEGÍTIMA DEFESA. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. 1. Parcial conhecimento do recurso. As teses de negativa de autoria e da presença de causa excludente da ilicitude (legítima defesa) não podem ser enfrentadas na estreita via do habeas corpus e do recurso ordinário a ele inerente, tendo em vista que essa apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental (de rito célere e cognição sumária). 2. A prisão preventiva da recorrente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública tendo em vista o (i) modus operandi do delito (a recorrente teria esfagueado seu companheiro de longa data, não se recordando da dinâmica dos fatos), que seria, a priori, revelador da periculosidade social da agente; e (ii) dados da sua vida pregressa (o Juízo processante consignou que a "acusada responde a outra ação penal por delito contra a vida"), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. Precedentes. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade

concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/19. (STJ - RHC 121.303/AM, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020). Diante do exposto, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça (evento 9) e voto no sentido de DENEGAR a ordem impetrada em definitivo. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 587131v2 e do código CRC e0c2d4ea. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 10/8/2022, às 11:59:12 0009141-98.2022.8.27.2700 587131 .V2 Documento:587132 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Habeas Corpus Criminal Nº 0009141-98.2022.8.27.2700/ TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000364-03.2022.8.27.2708/TO RELATOR: PACIENTE: ADVOGADO: (OAB T0004138) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS -HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE 22.4G DE MACONHA ENVOLTAS EM 14 (OUATORZE) PORCÕES INDIVIDUALIZADOS E EMBALADOS EM SEGMENTOS PLÁSTICOS TIPO INSULFILME E 01 (UM) TABLETE DE MACONHA, INDIVIDUALIZADO E EMBALADO EM SEGMENTO DE SACOLA PLÁSTICA, PESANDO APROXIMADAMENTE 54,5G, TRÊS APARELHOS DE CELULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No caso, verifica-se que a prisão preventiva encontrase amparada nos requisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi decretada com o objetivo de garantir a ordem pública. 2. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e necessária. 3. A comprovação de primariedade e residência fixa não impedem a manutenção da custódia cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública. 4. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 5. No presente caso não há excesso de prazo da prisão. Observa-se que o processo originário tem recebido movimentações frequentes, a prisão foi reavaliada em 19 de julho de 2022, estando a ação penal com audiência de Instrução designada para o dia 09 de agosto de 2022, às 13hs (evento 27 da ação penal), ocasião em que o magistrado poderá novamente reavaliar a necessidade de manutenção da custódia relativamente ao ora Paciente. 6. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria de Justiça (evento 9) e DENEGAR a ordem impetrada em definitivo, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 09 de agosto de 2022. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está

disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 587132v5 e do código CRC bbabd869. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 0009141-98.2022.8.27.2700 16/8/2022, às 18:34:2 587132 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:587021 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Habeas Corpus Criminal Nº 0009141-98.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0000364-03.2022.8.27.2708/T0 RELATOR: Juiz PACIENTE: IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal -(OAB T0004138) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arapoema RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado em favor de , apontando como Autoridade Coatora a Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arapoema-TO. O Impetrante aduz em síntese: "O objeto do "habeas corpus" em tela é situação de prisão eivada de excesso de prazo e condições que permitem a liberdade provisória do Paciente. Resumidamente: a) Excesso de prazo, preso desde de janeiro do corrente ano (2022). Não houve revisão da Autoridade Coatora sob a necessidade da prisão no lastro de 90 (noventa) dias. Audiência de instrução designada só agora para o próximo mês ainda. Fundamento Legal: inobservância do art. 316, parágrafo único com implicações do art. 648, II do Código de Processo Penal (Lei Federal); b) No flagrante não foi encontrada droga com o Paciente, senão com outra pessoa que estava na residência (residência que não era do Paciente). Primariedade. Idade tenra. Sem anotações criminais (quando adulto) ou atos infracionais guando adolescente). Fundamento Legal: ausência da hipótese (ordem pública) do artigo 312 com implicações do artigo 648, I do Código de Processo Penal (analise meramente em abstrato do crime de tráfico apenas)". Ao final, após alegar excesso de prazo e ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP, apresenta o seguinte pedido: "Sem rodeios ou divagações, o por todo o dito, REQUER que: a) Liminarmente, seja revogado o decreto de prisão preventiva em comento, aplicando as medidas cautelares alternativas e preferenciais à prisão processual; b) No mérito, confirme-se a liberdade provisória do Paciente; c) Notifique-se o Ministério Público para exarar seu parecer; d) Intime-se a Autoridade Coatora para prestar informações; e) Seja deferido pela juntada da documentação em anexo; f) Seja concedido direito à sustentação oral nos termos regimentais junto à esta Colenda Câmara Criminal". A liminar foi indeferida (evento 2). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 9). A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Em mesa para Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 587021v2 e do código CRC 8ffb985a. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 27/7/2022, às 9:24:28 0009141-98.2022.8.27.2700 Poder Judiciário Tribunal de Justica do Extrato de Ata Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/08/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0009141-98.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Juiz PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR (A): PACIENTE: ADVOGADO: IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE T0004138) JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arapoema Certifico que a 1º CÂMARA

CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SERÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 9/8/2022 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL. Secretário Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/08/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0009141-98.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR (A): PACIENTE: ADVOGADO: (OAB T0004138) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os TOCANTINS - Arapoema autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA (EVENTO 9) E DENEGAR A ORDEM IMPETRADA EM DEFINITIVO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz Votante: Juiz Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Juíza Secretário